

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que *dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República e dá outras providências*, para tornar expresso seu objeto, especificar as atividades abrangidas pelo regime jurídico que cria e fixar critérios para identificação dos bens aptos a integrar o acervo patrimonial privado do Presidente e ex-Presidentes da República.

SF/17816.95142-76



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 2º** Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente ou dos ex-Presidentes da República, conforme o caso, inclusive para fins de herança, doação ou venda.” (NR)

“**Art. 3º** Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro, são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:

.....” (NR)

“**Art. 3º-A.** Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita,

datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais.

Parágrafo único. Os acervos de que trata o *caput* não compreendem:

I – os documentos públicos de natureza arquivística produzidos e recebidos pelos presidentes da República, no exercício dos seus mandatos, com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

II – os documentos bibliográficos e museológicos recebidos de outros Chefes de Estado e de Governo, ressalvados aqueles de uso personalíssimo definidos em regulamento.”

“CAPÍTULO II

DO SISTEMA DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DO PRESIDENTE E EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA” (NR)

“Art. 4º Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República, mediante expresso consentimento deles ou de seus sucessores.

.....” (NR)

“Art. 5º O sistema dos acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República terá participação do Arquivo Nacional, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.” (NR)

“Art. 6º O sistema de acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República, através de seus participantes, terá como objetivo:

.....
II – coordenar, no que diz respeito às tarefas de catalogação, transferência, transporte, guarda, depósito, armazenagem, custeio, preservação, conservação, manutenção, organização, acesso e difusão dos acervos presidenciais privados, as ações dos órgãos

SF/17816.95142-76

públicos de documentação e articulá-los com entidades privadas que detenham ou tratem de tais acervos;

III – manter referencial único de informação, capaz de fornecer ao cidadão, de maneira uniforme e sistemática, a possibilidade de localizar, de ter acesso e de utilizar os documentos, onde quer que estejam guardados, seja em entidades públicas, em instituições privadas ou com particulares, tanto na capital federal como na região de origem do Presidente ou do ex-Presidente ou nas demais regiões do País;

.....”(NR)

SF/17816.95142-76

“Art. 7º O sistema de acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República será coordenado pela Comissão Memória do Presidente e ex-Presidentes da República, que atuará em caráter permanente junto ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 1º A comissão será composta pelos titulares do Arquivo Nacional, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República, como membros natos, por titulares de outras entidades integrantes do sistema, e por personalidades de notório saber e experiência em arquivologia, biblioteconomia e documentação em geral, designados por decreto do Presidente da República.

.....”(NR)

“Art. 8º Compete à Comissão Memória do Presidente e ex-Presidentes da República:

V - apoiar, com recursos técnicos e financeiros a catalogação, transferência, transporte, guarda, depósito, armazenagem, custeio, preservação, conservação, manutenção, organização, acesso e difusão dos acervos;

.....” (NR)

“Art. 9º Os órgãos participantes do sistema de acervos documentais do Presidente e ex-Presidentes da República atuarão de forma articulada, cabendo, especialmente:

I - ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), apoiar os projetos ou programas específicos de interesse do sistema, fornecendo os meios técnicos, financeiros e administrativos a instituições de documentação ou a detentores de acervos presidenciais privados;

SF/17816.95142-76

II - ao Arquivo Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo arquivístico, a organização de centro de referência de acervos presidenciais que reúna e coloque à disposição dos interessados informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública ou privada, do Presidente e ex-Presidentes da República, e a manutenção de setor de arquivos presidenciais apto a receber doações de documentos dessa natureza;

III - ao Museu da República e outros setores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a orientação técnica relativa ao acervo museológico;

.....”(NR)

“CAPÍTULO IV

DOS MANTENEDORES DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DO PRESIDENTE E DOS EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA” (NR)

“Art. 15.

I - os detentores dos acervos adiram à política de acervos documentais presidenciais privados formulada pela Comissão dos Acervos Documentais Privados do Presidente e ex-Presidentes da República e cumpram sua orientação técnica, visando ao atendimento à coletividade;

.....” (NR)

“Art. 16. Ocorrendo com entidade privada mantenedora de acervo presidencial privado a extinção prevista no art. 46, inciso VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os documentos que o compõem serão transferidos para a guarda da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, *dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República e dá outras providências.*

O presente projeto de lei objetiva promover as adequações que entende necessárias para eliminar ambiguidades e contradições, além de eliminar as lacunas hoje verificadas na Lei nº 8.394, de 1991. Esse é o

caminho que, no nosso entendimento, deve ser observado, em face do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva tornar expresso o entendimento de que a Lei nº 8.394, de 1991, destina-se aos acervos do Presidente em exercício e os de todos os ex-Presidentes.

Essa regra é consentânea com a lógica interna da Lei que atribui aos acervos presidenciais o caráter de patrimônio cultural do povo brasileiro, declarados de interesse público, em que o acesso e a pesquisa devem ser estimulados e que a proteção e preservação devem ser fruto da atuação conjunta do setor público e privado.

A Lei nº 8.394, de 1991, admite a possibilidade de que a manutenção dos acervos presidenciais seja a resultante da atuação de órgãos públicos e de pessoas jurídicas de direito privado, e que essa participação híbrida é ordenada, coordenada e estimulada no âmbito do sistema instituído.

Todavia, é necessário inserir, de forma expressa, em seu texto, algumas atividades relativas à proteção dos acervos patrimoniais privados do Presidente e ex-Presidentes da República que são decorrência lógica do regime jurídico instituído, mas que, em face da inexistência de previsão específica, podem ser desconsideradas em face de interpretações reducionistas.

Estamos nos referindo, entre outras, às atividades de transferência, guarda e armazenagem dos bens que integram o acervo do Presidente e dos ex-Presidentes da República. Os gastos referentes a essas atividades não podem ser arcados, individualmente, pelo Presidente, nem pelos ex-Presidentes da República.

Chamamos a atenção, também, para outro ponto que nos parece muito relevante: a omissão da Lei nº 8.394, de 1991, ao tratar dos bens que estariam aptos a integrar o acervo patrimonial do Presidente da República e, portanto, de serem submetidos ao regime jurídico específico previsto nessa Lei.

Em outras palavras, trata-se de responder à seguinte questão: em que hipóteses os bens recebidos pelo Presidente da República em razão do exercício do cargo devem integrar o patrimônio da União e em que hipóteses podem integrar seu patrimônio privado?

 SF/17816.95142-76

Esse é um tema de grande relevância que merece um tratamento mais adequado na Lei.

Registrarmos que, atualmente, é o Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002 – que regulamenta a Lei nº 8.394, de 1991 –, que trata do tema, e o faz violando o princípio da reserva legal e usurpando competência do Congresso Nacional. Referido Decreto fixa ilegalmente os critérios a serem aferidos para que os bens recebidos possam integrar o acervo privado do Presidente e ex-Presidentes da República.

Está claro para nós que o Decreto nº 4.344, de 2002, não pode ser o responsável pela formulação de um conceito que é a pedra angular de todo o debate sobre a legislação de regência dos acervos patrimoniais privados do Presidente e dos ex-Presidentes da República. Trata-se de matéria submetida ao princípio da reserva legal e à competência precípua do Congresso Nacional.

Entendemos que os documentos e bens recebidos pelo Presidente da República de outros Chefes de Estado e de Chefes de Governo, ressalvados os de caráter personalíssimo, são bens públicos, que pertencem à União e não podem integrar os acervos patrimoniais privados do Presidente e do ex-Presidente. Essa construção tem que estar prevista na Lei, fruto do consenso a ser obtido nos debates e deliberações do Congresso Nacional.

Somente após a previsão em Lei haverá segurança jurídica sobre a natureza dos bens que, por serem públicos devem pertencer e ser armazenados e protegidos pela União, ou, por serem privados, de interesse público, devem integrar o acervo patrimonial privado do Presidente ou dos ex-Presidentes da República.

Procedemos, por fim, à alteração da denominação do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), que foi substituído em suas atribuições pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e alteramos também a referência ao dispositivo do Código Civil que trata da extinção de pessoas jurídicas e da destinação de seu patrimônio, em face da publicação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

As sugestões de alteração da Lei nº 8.394, de 1991, ora propostas, não visam a criar ou extinguir órgãos, nem a aumentar despesas. Tampouco almejam tais sugestões redefinir de forma estrutural as competências dos órgãos públicos envolvidos no processo de organização e funcionamento do sistema de acervos patrimoniais privados do Presidente e

SF/17816.95142-76

dos ex-Presidentes da República. Tratam apenas de aprimorar os conceitos e esclarecer a abrangência da Lei.

Nesse sentido, e tendo em vista pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendemos inexistirem óbices de natureza constitucional formal, em especial, de iniciativa legislativa.

Estamos convictos, ainda, de que a presente proposição é consentânea com o texto constitucional e visa a conferir plena observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade e da eficiência, previstos no *caput* do art. 37, e o da economicidade, previsto no *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal.

De outro giro, a matéria tenciona contribuir para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, para a preservação da memória nacional, para o fomento à compreensão do contexto histórico e político da atuação de cada Presidente e ex-Presidente da República e para a defesa do interesse público.

São essas as razões que nos levam a pleitear a análise crítica da proposição pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores, com o objetivo de seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

SF/17816.95142-76